



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600593-04.2024.6.21.0015
Procedência: 015ª ZONA ELEITORAL DE CARAZINHO/RS
Recorrente: JANETE ROSS DE OLIVEIRA
Relatora: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS. AFRONTA AOS ARTS. 35, § 12 E 60 , § 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JANETE ROSS DE OLIVEIRA, candidata a vereadora em Carazinho/RS, contra sentença que julgou desaprovadas as contas referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 461462288).

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que (ID 46146292):

(...) II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. SENTENÇA A QUO

A prestação de contas deve obedecer à Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a forma, os registros, as despesas e os gastos eleitorais, inclusive regras sobre doações estimáveis e contratação de pessoal (art. 35 e §12). A Lei nº 9.504/1997 trata, em conjunto, de normas sobre arrecadação e limites. A determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional decorre da impossibilidade de comprovar gastos com recursos públicos, nos termos da Resolução 23.607/2019 e normas correlatas.

Ocorre que, a r. sentença desconsiderou, em grau suficiente, a distinção entre falha formal e irregularidade material que gere efetivo enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. Há entendimento consolidado — inclusive no Tribunal Regional ao qual este recurso será submetido — de que a ausência de requisitos formais do art. 35, § 12, da Resolução TSE n. 23.607/2019 não implica automaticamente desaprovação e devolução, quando existam outros elementos nos autos que permitam inferir a conformidade do gasto e assegurar a fiscalização da movimentação financeira.

(...)

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento do presente Recurso Eleitoral, com efeito suspensivo;
2. No mérito, provimento para reformar integralmente a sentença, com aprovação das contas da candidata Janete Ross de Oliveira; ou, no mínimo, aprovação com ressalvas, afastando a obrigatoriedade do recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 ao Tesouro Nacional, visto que as irregularidades apontadas são de caráter essencialmente formal e foram explicadas/ sanadas por documentos e pela manifestação juntada aos autos;

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, uma vez que foram constatadas irregularidades relacionadas aos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que (ID 46146283):

4. DO EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC E FUNDO ESPECIAL DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA AOS PARTIDOS POLÍTICOS – FP 4.1. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas (id 127542885). 4.1.1. Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 44,44% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FONECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
25/09/2024	41.901.920/00-01-08	DILLENBURG GRAF LTDA	Publicidade por materiais impressos	Nota Fiscal	00032505	1.250,00	1.250,00	A nota fiscal apresentada não observou o disposto no § 8º do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019
28/09/2024	043.734.140-25	SIDAFETER MAUHALI NARCISO	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	003	350,00	350,00	O contrato de prestação de serviços apresentado está em desacordo com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019
28/09/2024	026.921.500-07	DANIEL CORDIRO MACHADO	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	001	350,00	350,00	O contrato de prestação de serviços apresentado está em desacordo com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019
28/09/2024	019.932.630-47	GABRIEL REZENDE DELAGNOLLI	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	002	350,00	350,00	O contrato de prestação de serviços apresentado está em desacordo com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019
04/10/2024	019.932.630-47	GABRIEL REZENDE DELAGNOLLI	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	005	350,00	350,00	O contrato de prestação de serviços apresentado está em desacordo com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019
05/10/2024	026.921.500-07	DANIEL CORDIRO MACHADO	Atividades de militância e mobilização de rua	Recibo	004	350,00	350,00	O contrato de prestação de serviços apresentado está em desacordo com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019

No tópico 4.1.1 do exame do id 127542885, foi apontado pelo examinador:

"A análise das contas verificou gastos efetuados com recursos públicos. Diante disso, constatou-se a seguinte situação nos comprovantes de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

A – A nota fiscal emitida pelo fornecedor de serviços Dillenburg Graf. Ltda (id 125493854), na descrição do material confeccionado, não preencheu a descrição conforme disposto no § 8º do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019 – com as dimensões do material produzido.

B – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal (id 125493856, 125493858, 125493859, 125493861 e 125493863) não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas e justificativa do preço contratado.

Essas divergências da nota fiscal emitida e a elaboração do contrato de prestação de serviços em desacordo da legislação eleitoral pode indicar uso indevido de recursos públicos.

*Assim, solicitam-se esclarecimentos dos apontamentos realizados acerca da análise da comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, no valor total de **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**"*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A candidata apresentou manifestação sobre os apontamentos do tópico 4.1.1.

Discorrendo sobre a irregularidade do item “A” – nota fiscal de materiais de propaganda eleitoral sem a descrição das dimensões, contrariando o disposto no § 8º do art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Sobre esse tópico, a candidata declarou que *“No que se refere ao apontamento constante no item A, relativo à nota fiscal nº 56932505 emitida pela empresa Dillenburg Graf Ltda. (id 125493854), cumpre esclarecer que a irregularidade formal apontada não compromete a regularidade das contas, nem implica violação material à Resolução TSE nº 23.607/2019. Com efeito, a ausência da especificação das dimensões dos impressos na nota fiscal decorreu de falha meramente formal do fornecedor, não sendo imputável à candidata. Ressalte-se que o serviço foi efetivamente contratado, executado e utilizado para a campanha, tratando-se de material gráfico típico de campanha eleitoral (colinhas e santinhos), cuja natureza é inegavelmente compatível com o objeto contratado.”*

Ainda, complementando sua defesa, *“No presente caso, a omissão da dimensão do material não impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, tampouco compromete a aferição da lisura e transparência das contas, pois: O gasto foi devidamente registrado no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), com a respectiva vinculação ao fornecedor, nota fiscal eletrônica e comprovação da despesa; O material foi efetivamente utilizado na campanha, circunstância que pode ser confirmada por fotos anexadas, bem como pela notoriedade da divulgação eleitoral realizada; Não houve sobrepreço ou desvio de finalidade, sendo o valor compatível com os preços de mercado e com o quantitativo usualmente produzido em campanhas de mesma dimensão.”* (grifo nosso)

Nos moldes da legislação aplicável, não foi observada a apresentação da documentação conforme determinado no art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Também não foi anexado aos autos fotos dos materiais confeccionados conforme declarado na manifestação. Portanto, o apontamento do item “A” **permanece não sanado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já sobre os apontamentos do item “B” do tópico 4.1.1, a prestadora de contas manifestou-se, dizendo que *“Inicialmente, cumpre esclarecer que a contratação dos militantes teve como objetivo atender às necessidades da campanha eleitoral no período permitido pela legislação, visando atividades de mobilização, apoio logístico, comunicação e demais tarefas essenciais ao bom andamento da candidatura, reconhecemos que os contratos inicialmente anexados à prestação de contas não contemplam de forma detalhada todos os elementos, especialmente quanto aos locais de trabalho, horas trabalhadas e justificativa dos valores contratados. “* Em complementação de sua manifestação, a candidata declarou que *“Todavia, esclarecemos que:*

- *Daniel Cordeiro Machado, Dieniffer Nathali narcizo e Gabriel Rezende Delagnolli prestaram serviços no centro da cidade e bairros diversos, em jornadas de 8 (oito) horas diárias, pelo período contratado.*

As atividades exercidas por todos os militantes estão descritas na Cláusula Primeira dos respectivos contratos, incluindo: panfletagem, bandeiraço, atuação no comitê de campanha, assessoria direta ao candidato (como acompanhamento em eventos, condução de veículos automotores, produção de fotos e vídeos, gravações, reportagens em geral), bem como confecção de agendas de visitas, entre outras atividades típicas de militância eleitoral. Os locais de trabalho incluíram a área em frente ao comitê de campanha e nos bairros da cidade, conforme definidos diariamente pela coordenação da campanha.

(...)

Após análise, observa-se que o instrumento de detalhamento das despesas com pessoal conforme determinado no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019 não foi elaborado de forma a permitir a verificação clara da prestação de serviços, de acordo com os requisitos da legislação. Por isso, considera-se o apontamento do item “B” **não sanado.**

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, § 1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4) Aplicação irregular dos recursos públicos – As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontada no item 4.1.1, montam em **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Sobre o Fundo Especial de Assistência Financeira dos Partidos Políticos, não houve recebimento de recursos dessa natureza.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** e representa **23,11%** do montante de recursos recebidos (**R\$ 12.980,00**). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74, inciso III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Como bem apontou o parecer técnico (ID 46146283), não constou a descrição completa do material produzido na nota fiscal emitida pelo fornecedor de serviços Dillenburg Graf. Ltda, especialmente as dimensões do material, o que está em desacordo com o artigo 60, § 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto aos gastos com pessoal, o parecer técnico aponta a ausência dos requisitos contidos no § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam, local de trabalho, horas trabalhadas e justificativa do preço, de forma que permanece a irregularidade.

As alegações do recorrente apresentadas em sede recursal (ID 46146292) não são suficientes para suprir as irregularidades apontadas pelo juízo, inexistindo sequer documentos juntados aos autos, de modo que as irregularidades permanecem não sanadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondem a 23,11% do total dos recursos arrecadados (R\$ 12.980,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas** do candidato, nos termos do artigo 74, III, da Resolução 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 3.000,00** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2026.

ANTÔNIO CARLOS WELTER

Procurador Regional Eleitoral Substituto

CBG